

THAMARA CRISTINA DE ABREU RODRIGUES

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A RELAÇÃO COM O
MUNDO JURÍDICO.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

THAMARA CRISTINA DE ABREU RODRIGUES

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A RELAÇÃO COM O
MUNDO JURÍDICO.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2020

THAMARA CRISTINA DE ABREU RODRIGUES

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A RELAÇÃO COM O
MUNDO JURÍDICO.**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a paternidade socioafetiva e a relação com o mundo jurídico sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a evolução da família no direito, visando compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando o foco na paternidade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar o afeto e os aspectos psicológicos que ele envolve dentro do reconhecimento da paternidade socioafetiva na relação familiar. Por fim, o terceiro capítulo trata do procedimento, examinando as formas, requisitos e distinções no reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Palavras chave: Direito de Família. Família. Afeto. Socioafetividade. Filiação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO COM FOCO NA PATERNIDADE.	03
1.1. Do instituto da família.....	03
1.2 Historicidade da paternidade.....	05
1.3. Família e paternidade segundo a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002	08
1.4 Lei de alimentos	10
1.4.1. Direito de alimentos aos filhos reconhecidos pela paternidade socioafetiva...	12
CAPÍTULO II – DO AFETO	14
2.1 Conceito de afeto	14
2.2 Aspectos psicológicos do afeto	16
2.2.1. Na criança	18
2.2.2 No adolescente	20
2.2.3 No adulto.....	21
2.3 Afetividade com fundamento da questão jurídica ligada a família.....	22
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO	26
3.1. Do reconhecimento da paternidade socioafetiva.....	26
3.2 Requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva	28
3.3 Distinção entre o procedimento judicial e administrativo para o reconhecimento da paternidade socioafetiva	32
4.1 Reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma tradicional	33

4.2 Reconhecimento da paternidade socioafetiva por procedimento administrativo/cartório	35
4.3 Reconhecimento da paternidade socioafetiva por procedimento judicial	36
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIA	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a paternidade socioafetiva e a relação com o mundo jurídico a partir da legislação brasileira, demonstrando que a relação de paternidade não é mais exclusiva da relação biológica entre pai e filho, e sim, da relação abrangida pelo afeto, assumindo os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, sendo eles: Direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade da pessoa humana, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico da família, através do surgimento, mudanças e avanços com relação a paternidade. Essas mudanças têm reflexo no direito de família, o ordenamento jurídico abraçou e introduziu novos valores, muitos dos quais abstratos, como o afeto, o amor, a felicidade, sendo eles possíveis pela constitucionalização da família, prestigiando o indivíduo como ser sentimental. Será abordado também a conceituação e historicidade da paternidade segundo a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 e a lei de alimentos.

O segundo capítulo trata especificamente do afeto, apurando-se suas características e seus aspectos psicológicos para o reconhecido, com fundamento na relação jurídica ligada a família.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa o procedimento e sua aplicação, a partir da legislação brasileira e dos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, o reconhecimento da paternidade socioafetiva foi sendo conquistado ao longo do tempo diante das inovações do direito, facilitando o procedimento e garantindo a redução de burocracias e extrajudicialização.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO COM FOCO NA PATERNIDADE

Este capítulo trata sobre a constituição da família e da paternidade, primeiramente deve-se compreender como se deu a evolução ao longo do tempo, e por fim verificar a influência que estas mudanças tiveram na questão da paternidade e no direito.

1.1 Do instituto da família

A palavra família é proveniente do latim *famulus* que significa servidor, em que designava o conjunto de pessoas que viviam sobre o mesmo teto. Com o tempo a derivação de família passou a significar todas as pessoas que viviam sobre a autoridade do chefe, o *pater familiae*. Na figura social do pater, concentrava todas as funções, de chefe da casa, político, religioso e representante do judiciário.

A função soberana do *pater familiae* começou a ser dividida por necessidade. Com as mudanças na economia e nas obrigações militares, a ausência do homem começou a ser frequente nas cidades, e conseqüentemente, em suas famílias. Tendo assim, o início da divisão de poder entre o homem, a mulher e os filhos.

Surge então a família cristã, com base na caridade e no espírito moral. Embora não houvesse direito algum às mulheres, notou-se um enfraquecimento da figura do homem como pater. A família romana ficou mais democrática e a

administração do lar, passou a ser função tanto do homem, quanto da mulher, dessa forma as decisões eram tomadas em conjunto. Foi de suma importância à contribuição da igreja na vida da mulher, pois fundada na caridade, ela pôde ter seu patrimônio separado do homem e também da família.

Em meados do século XX houve o início da atribuição de direito dos filhos, e a mulher passou a ser capaz, quando casada, sendo este um dos ordenamentos feito na Constituição Federal de 1988. A função dentro da sociedade familiar passou a ser dividida de forma igualitária.

A Constituição Federal de 1988 é a mais protetiva das legislações, em relação à família, pois atende os princípios concernentes ao direito de família. Conforme dizeres de Oliveira (2002, p. 273), ela elenca a proteção de todas as espécies de família, o reconhecimento expresso de todas as formas de constituição familiar, que não decorrentes do casamento; dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, dever de a família, a sociedade e o Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade; igualdade dos filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção.

Maria Berenice Dias explica:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua confirmação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como famílias. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional- cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elo estruturante o sentimento e o amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (apud VILLELA, 2007, p.20). Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente à vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o afeto (2017, p.41).

Conforme entendimento de Dias, “a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenha funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas” (2007, p.41).

Para a autora, a nova concepção de família engloba os arranjos baseados no afeto, onde se cria um pluralismo das relações familiares, sendo divididas em: família matrimonial, informal, monoparental, anaparental, pluriparental, paralela, eudemonista e homoafetiva.

A distinção entre as famílias é feita da seguinte forma:

- **Família Matrimonial:** aquela formada pelo casamento, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.
- **Família Informal:** formada por uma união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.
- **Família Monoparental:** família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Ex.: uma mãe solteira e um filho.
- **Família Anaparental:** prefixo Ana = sem. Ou seja, família sem pais, formada apenas por irmãos.
- **Família Pluriparental:** quando nos deparamos com uma família formada por parentes colaterais.
- **Família Simultânea/Paralela:** se enquadra naqueles casos em que um indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo. Ou seja, é casado e mantém uma outra união estável, ou, mantém duas uniões estáveis ao mesmo tempo.
- **Família Eudemonista:** família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva.
- **Família Homoafetiva:** É aquela família baseada no afeto de pessoas do mesmo sexo.

1.2. Historicidade da paternidade

No Ocidente, a palavra paternidade estava vinculada ao ser soberano, isto é, a paternidade era política e religiosa, posto que o pai de família, Deus e o rei eram considerados figuras soberanas. Dessa forma, do mesmo modo que o rei considerava-se dono de toda a nação, o pai o fazia dentro de sua família, julgando-se dono da casa, da mulher e dos filhos (SILVA, 2010).

Durante o início do século XIX, com a consolidação dos direitos da criança, nasce um novo conceito de paternidade. A criança neste momento passa a ter direitos em função do seu interesse e bem-estar. Destarte, a filiação paterna também passa a ser um direito. O pai tem como dever manter a condição de vida do filho, cuidar da educação e proteger. Assim sendo, pode-se definir a paternidade em função de papéis e tarefas a serem desempenhadas (SILVA, 2010). De acordo com Silva, esta função é extremamente frágil, pois abarca funções de direitos e deveres, ou seja, funções a exercer. Esta fragilidade consiste exatamente aí, pois por ser função pode ser facilmente desempenhada por qualquer outro igualmente capaz.

Conforme entendimento de Badinter (1985), o Estado foi, gradativamente, retirando os privilégios do pai, em uma tentativa de melhorar a vida da criança no século XIX. No entanto essa política de assumir e proteger a infância gerou uma vigilância cada vez mais estreita da família e como consequência houve a substituição do patriarcado familiar por um “patriarcado de Estado”. Sendo a escola leiga e obrigatória uma das instituições que limitou consideravelmente o poder paterno. O conceito de educação passa a ser transpassada mais pelo professor do que pelo pai, onde a moral social e suas normas, que antes chegavam a ela através de seu pai, passam a ser veiculadas pelo seu professor. Desta forma, a mãe também desempenha o papel de educadora e orientadora, diminuindo ainda mais o prestígio paterno, uma vez que o monopólio da educação e da instrução das crianças é agora da mãe e do professor.

O discurso psicanalítico colaborou para tornar a mãe o personagem central da família. Ao mesmo tempo em que as mulheres buscavam desenvolver igualmente todos os aspectos de sua personalidade, inclusive os atribuídos naturalmente aos homens, à heterogeneidade sempre foi considerada pela Psicanálise, sendo distintas as funções paternas e maternas – a mãe como símbolo de ternura e amor e o pai

representando a lei e a autoridade (BADINTER, 1985). No discurso psicanalítico “a importância atribuída ao pai simbólico é tamanha que com demasiada frequência se esquece de evocar concretamente o pai em carne e osso” (BADINTER, 1985, p. 319).

De forma bastante resumida, pode-se dizer que a Psicanálise de Freud considerou, tradicionalmente, o papel materno como essencial e muito mais árduo do que o papel paterno. No discurso psicanalítico, a mãe simbólica não basta, a criança pequena precisa de uma mãe real – ou de um substituto feminino - durante seus primeiros anos de vida, ao passo que a presença do pai real é muito menos essencial, ele pode ausentar-se durante o dia, punir e amar de longe seus filhos sem prejuízos para o desenvolvimento da criança (BADINTER, 1985).

Desta forma, podia-se dizer que o homem foi despojado de sua paternidade, sendo reconhecido somente como uma função econômica, afastaram-no, progressivamente, da vida de seus filhos.

Embora afastado historicamente do poder perante os filhos, até a década de 1970, o homem ainda era o de maior destaque dentro do ambiente familiar, tendo a principal função prover materialmente a esposa e os filhos. Nota-se na família contemporânea que o homem não é mais o único provedor, muito menos o principal, tendo assim modificado o seu lugar dentro do universo familiar (GOMES E RESENDE, 2004; DORAIS, 1994) e gerado questionamentos acerca do próprio título de “chefe de família”.

É de suma importância destacar que a experiência dos homens em relação à paternidade é sentida e vivida de modo muito particular, ou seja, não há um modelo paterno único. Bustamante (2005) revisou pesquisas, tendo como foco a experiência dos homens em relação à paternidade, percebeu que há diferenças de percepção em função do país, da classe social e da idade dos pais. Segundo a autora, a paternidade se constrói em vários níveis, onde os aspectos socioculturais estariam associados a ser provedor de recursos, respeito e autoridade.

O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade. Não obstante, o art. 1.593 evidencia a possibilidade de diversos tipos de filiação, quando menciona que o parentesco pode derivar do laço de sangue, da adoção ou de outra

origem, cabendo assim à hermenêutica a interpretação da amplitude normativa previsto pelo CC de 2002.

Assim como o conceito de família vem se modificando ao longo do tempo, o termo paternidade também não fica para trás, o que antes era considerado apenas atingido por um parentesco biológico, hoje vai muito além, as inovações começaram quando se passou a considerar a paternidade socioafetiva como objeto de valor dentro da sociedade. Nela não há um vínculo sanguíneo, mas um vínculo de afeto entre pai e filho, que surge do amor e do carinho estabelecido entre eles.

Sendo assim o pai socioafetivo possui os mesmo direitos e deveres do pai biológico, devendo priorizar sempre o interesse da criança/jovem/adulto. O pai deve ser considerado aquele que desempenhe essa função, independentemente de elo sanguíneo. Essa inovação foi um avanço positivo para aqueles que antes não eram reconhecidos, pois abriu oportunidade do registro em suas certidões de nascimento, sendo que este registro não é apenas para que conste um pai, mas que esse pai seja o escolhido para estar e se fazer presente na vida da pessoa, por meio de uma forma voluntária, mas que muitas vezes é mais importante do que aquele que diz ser o pai biológico, pois este não é somente o que faz o filho, sendo aquele que cria, educa, dá carinho, amor, ensina princípios e valores essenciais a um filho.

1.3. Família e paternidade segundo a constituição federal de 1988 e o código civil de 2002

Com o advento da Constituição Federal de 1988, positivou-se apenas o que era de costume, aquilo que já existia na sociedade, o conceito de família foi ampliado, com garantia da proteção, de forma igualitária de todos os seus membros. Ela apenas codificou valores já sedimentados com a evolução da sociedade e o inegável fenômeno social das uniões de fato.

A Constituição Federal de 1988 trouxe princípios relativos ao Direito de Família, com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, reconheceu-se o

pluralismo familiar no plano fático, em virtude dos novos modelos de família constituídos ao longo do tempo.

O novo cenário do Direito de Família engloba valores e princípios mais abrangentes, atingindo valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia entre homem e mulher e o tratamento jurídico igualitário dos filhos, a solidariedade social e a afetividade, que ganhou dimensão jurídica neste contexto.

Conforme ensinamentos de Maria Helena Diniz (2005), o Direito de família moderno foi marcado por grandes mudanças e inovações, regido por princípios, como o Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, onde o fundamento básico da vida conjugal é a afeição e a necessidade de completa comunhão de vida; o Princípio da igualdade jurídica dos conjugues e companheiros, estabelecendo a eles, direitos e deveres; o Princípio da igualdade jurídica dos filhos, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 6º e o Código Civil de 2002 nos artigos de 1.596 a 1.629; o Princípio da pluralidade familiar; o Princípio da consagração do poder familiar; o Princípio da liberdade, em que ocorre o livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar pelo casamento ou união estável; o Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, com a garantia do pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente, conforme artigo 227 da Constituição Federal.

A constituição familiar tomou uma nova forma, agora não é apenas proveniente do casamento formal, mas podendo ser fruto de uma união estável, sendo garantida a esta entidade familiar à proteção do Estado. Passou a ser uma comunidade fundada na igualdade e no afeto.

A Lei maior também possibilita a família ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme artigo 226, §4º, ocorrendo a reafirmação da igualdade existente entre homem e mulher na sociedade conjugal, de acordo com o artigo 226, § 5º e o tratamento igualitário entre os filhos, sem que haja discriminação.

Da mesma forma que houve a evolução da família, conseqüentemente evoluiu também o termo paternidade, o que antes era considerado um fator

exclusivamente biológico, passou a ser mitigada, na medida em que o afeto se tornou um fator preponderante nas relações familiares.

A paternidade atualmente vai muito além de o simples provimento de alimentos ou partilha de bens hereditários. Envolve a transmissão de valores e da singularidade da pessoa humana, sendo adquiridos com a convivência familiar durante a infância e adolescência.

Sendo a paternidade envolta de direitos e deveres, construídos a partir da relação familiar, ou seja, considera-se pai aquele que assumi esses deveres, ainda que não seja o genitor. Com o reconhecimento da família afetiva na Constituição Federal, passou-se a conceder maior valor aos sentimentos, sendo desmistificada a supremacia da consanguinidade.

Conforme o artigo 1.593 do Código Civil é considerado o parentesco natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, ou seja, para ser considerado filho não necessariamente é preciso ser biológico, sendo garantido ao filho socioafetivo os mesmos direitos e deveres.

1.4. Lei de alimentos

Com a evolução da família e conseqüentemente da paternidade, o que anteriormente era tratado somente quanto ao pai provedor, agora passou a ser tratado também como um dos deveres do pai afetivo/paternal, e a lei de alimentos veio para esclarecer esse dever do pai para com os filhos menores.

A lei de alimentos está prevista na Lei nº 5.478/68, sendo está um princípio de direito natural. Tem como característica principal o direito pessoal, não podendo se delegado a outra pessoa. Sendo constatadas desta característica as demais, a grande distintora de todos os direitos e obrigações. Podendo essas características ser descritas da seguinte forma: Direito personalíssimo, irrenunciável, recíproco, impenhorável, imprescindível, irrestituível, irretroativo e periódico.

A obrigação alimentícia é aquela imposta por lei, a certas pessoas, tendo como finalidade o fornecimento a outras os recursos necessários à sua manutenção, quando não haja meios de prove - lá.

Desta forma, a lei garante as seguintes espécies de obrigação alimentícia, podendo ser classificadas da seguinte forma:

- **Alimentos Provisórios:** Estes são postulados com medida cautelar ou tutela antecipada, possuem caráter absoluto. Pode ser alterada, não havendo alteração da decisão, prevalecerá esta até a prolação da sentença. Essa espécie é temporária, tendo como fundamento uma porcentagem de renda mensal do devedor. Após do trânsito em julgado da sentença ou homologação de acordo, serão convertidos em definitivos.

Esses alimentos não podem ser renunciados e possuem natureza civil, conforme estabelece o artigo 1.707 do Código Civil de 2002: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

- **Alimentos Definitivos:** Advêm da ação de alimentos provisórios, sendo capaz de ter alterações apenas no valor concebido mensalmente, caso tenha mudança significativa em relação às possibilidades do alimentando ou alimentado. Uma vez transitado em julgado a sentença, os alimentos são cabíveis até que haja uma nova determinação que possibilite a exoneração.
- **Alimentos Gravídicos:** A garantia ao nascituro de uma gravidez saudável está disposta pela lei nº 11.804/08 (Lei dos alimentos gravídicos). Tem cunho protetivo tanto para a mulher grávida, quanto para o nascituro. Seu principal objetivo é a manutenção da gestação durante a fase da gravidez. Não se faz necessário o reconhecimento da paternidade, sendo o mero indício, prova para a fixação de alimentos, desde que devidamente provada através de fatos.

Com o nascimento do nascituro os alimentos gravídicos são convertidos a pensão alimentícia definitiva, se não houver pedido de revisão ou exoneração pelo alimentante.

- **Alimentos Conjugais:** Com o casamento os conjugues tem dever de prestação de assistência recíproca ao auxílio material e moral. O termino não é razão superveniente para cessar os efeitos resultantes desses. Conforme estabelece o Código Civil de 2002.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

O artigo refere-se ao cônjuge inocente, se ambos forem culpados pela separação litigiosa, o artigo tornasse inaplicável, podendo se dizer o mesmo para as separações consensuais.

Para que haja o pagamento da pensão não se leva em consideração a sexualidade da pessoa, desde que esta necessite. O requisito para a concessão da pensão é que haja a separação de corpos. As partes não podem renunciar a solicitação de alimentos. Porém podem se negar a exercer esse direito.

Sendo assim, percebe-se que a obrigação alimentícia é prevista em lei, e que tanto o pai biológico, quanto o afetivo tem este dever para com a criança, jovem ou adulto quando este não tiver meio de provê-la.

1.4.1. Direito de alimentos aos filhos reconhecidos pela paternidade socioafetiva

Como a paternidade socioafetiva se iguala à biológica, o filho reconhecido tem todos os direitos e deveres inerentes a ele.

De acordo com o novo texto constitucional, o filho nascido fora do casamento tem direito a pensão alimentícia. Assim como dispõe o Código Civil de

2002 em seu artigo 1.705, em que garante aos filhos não havidos das núpcias o direito de ação para obter alimentos.

Porém, na concepção de vários juízes, para que seja fixado alimentos por meio de uma sentença judicial transitada em julgado é necessário que o filho já esteja devidamente reconhecido pelo pai socioafetivo, pois para que ocorra a determinação do pedido se faz necessário prova robusta. Pois, os alimentos só são devidos quando há uma relação de parentesco entre as partes, se esta não restar provada, não existira êxito para a reclamação.

A jurisprudência já reconhece a relação de paternidade através do estado de posse dos filhos, sendo que como consequência da paternidade socioafetiva, o pai tem o dever da prestação alimentícia.

Ao analisar o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se houver o reconhecimento da paternidade de forma voluntária ou judicial, este reconhecimento gerará direitos, nesse sentido se faz devidos alimentos ao filho afetivo, da mesma forma que se deve ao filho biológico, pois foram igualados tanto na Constituição Federal de 1998 e no Código Civil de 2002, não se devendo fazer distinção entre eles.

Segundo este entendimento, o filho havido tanto de forma biológica, quanto de forma afetiva, uma vez reconhecida, têm direitos e deveres para com o pai, sendo necessário para gerar garantias o devido reconhecimento perante as autoridades competentes.

Desta forma, percebe-se a necessidade da paternidade socioafetiva ser transformada em registro, pois somente após este reconhecimento de fato, se pode falar em dever de alimentos do pai, para com o filho por meio de via judicial, ou seja, por via de ação de alimentos, ficando provada assim a obrigação de alimentar do pai socioafetivo.

Ao assumir a paternidade com a verdade registral, assume-se todos os deveres inerentes à paternidade, pois o ato constituiu uma adoção simulada, e, face ao princípio da igualdade entre os filhos, consignado na Carta Magna (art. 226, § 6º), não havendo diferença existente entre o filho natural e o adotivo. Na modernidade, a paternidade não é exclusivamente um fenômeno biológico, mas, acima de tudo, social.

CAPÍTULO II: DO AFETO

Este capítulo tratará sobre o afeto, seus efeitos psicológicos na criança, adolescente, adultos e quais os posicionamentos da legislação em relação a estes assuntos.

2.1 o que é o afeto?

A palavra afeto tem origem do latim *affectus*, significando disposição. Tem raiz de *afficiere*, que corresponde a afetar e significa fazer algo a alguém, influir sobre.

O afeto é a disposição de alguém por algo, seja ela de forma positiva ou negativa. A partir da construção deste afeto que se demonstram emoções ou sentimentos, podendo ser este afeto por algo, pessoa, objeto, idéia ou lugar.

Ao se demonstrar essas emoções e sentimentos, surge a afetividade, e assim o sentido de paternidade também, passou-se a considerar a filiação como sendo advinda das relações de fato, a verdade socioafetiva, trouxe novos posicionamentos para a filiação, passou-se a considerar também as relações direcionadas pelo desejo, e não mais por regras ditadas pelo matrimônio, desvinculando-se de legalidade e ilegalidade.

Na Psicologia o afeto é definido como um agente modificador de comportamentos, tendo ele influência direta na maneira do indivíduo pensar em determinado assunto. Quando ocorre o desconhecimento, entende-se que há neutralidade até o primeiro contato, onde só assim o afeto terá sua primeira construção (SIGNIFICADO DO AFETO, 2014).

O respeito aos vínculos de afeto que dará estrutura a vida psíquica da criança, buscando atender as necessidades físicas e emocionais.

Conforme assevera Paulo Luiz Netto Lôbo (2002, p. 9):

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família. Afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue.

Assim o termo filiação é um vínculo de parentesco que liga os pais aos filhos, não sendo caracterizado somente genética, mas também pela afetividade, onde os filhos havidos fora do casamento foram reconhecidos como entidade familiar, conforme artigo 227§ 6º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo a igualdade entre filhos havidos dentro ou fora da constância da união matrimonial. É conveniente perceber que com todas essas mudanças, o direito de família sofreu variações no tempo e espaço, e o Estado passou a proteger também os filhos que nasciam fora do casamento.

A partir deste conceito engloba-se o termo afeto dentro da paternidade, surgindo assim a expressão paternidade socioafetiva, atualmente considerado no mundo jurídico, o ser pai, não está apenas ligado ao vínculo genético com a criança, mas a pessoa que por meio do afeto, cria, que ampara, que dá amor, educação, carinho, dignidade, ou seja, a pessoa que exerce a função de pai atendendo ao melhor interesse da criança, do adolescente ou adulto.

Toda criança, adolescente ou adulto tem direito de ter um pai, se não for por vínculo biológico, poderá ser feito por meio da paternidade socioafetiva, já que o âmbito jurídico em suas inovações considera esta hipótese, fazendo assim o pai socioafetivo o que for necessário para o desenvolvimento físico e psicológico.

2.2 Aspectos psicológicos do afeto

O direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988. É de grande relevância o papel do pai no desenvolvimento infantil para a Psicologia, apesar de ser relativamente recente, pois até poucas décadas, o pai era tido como o provedor financeiro, permanecendo distante da família e do cuidado dos filhos. Porém permanecia simbolicamente importante para os filhos como representante da autoridade e da lei (Giffin, 1998; Lamb, 1999; Lewis & Dessen, 1999).

O termo afetividade é considerado uma dimensão psicológica, que compreende de forma complexa e dinâmica o conjunto de emoção e sentimento. Desta forma, ocorre uma alteração no corpo, pelas modificações emocionais (isto é, *biofisiológicas*), existindo também um sentido subjetivo, onde se dá um valor às experiências emocionais vividas. Como uma dimensão do psiquismo, a afetividade confere um sentido especial às vivências e às lembranças. A afetividade afeta os pensamentos, dando-lhes forma, matiz e conteúdo. Assim, cognição e afetividade se completam entre si, formando um todo indivisível. Desta maneira, os pensamentos são formados a partir dos sentimentos e os sentimentos a partir dos pensamentos (MENON, 2015).

O crescimento sem o pai pode provocar problemas no desenvolvimento, assim como em seu comportamento, pois o pai é aquele que costuma dar códigos capazes de definir o caminho, regulando os aspectos morais, demarcando limites, regras e padrões de comportamento social.

Aqueles que crescem sem o pai muitas vezes apresentam transtornos na adolescência e vida adulta, não conseguindo encontrar sua identidade, insegurança, solidão e depressão, podendo acarretar na falta de sucesso escolar e dependência de drogas. Sendo por isso tão importante o reconhecimento da paternidade.

Toda criança, adolescente ou adulto tem o direito de ter um pai, sendo ele afetivo ou biológico. Uma das grandes evoluções para que ocorra o reconhecimento da paternidade foi à criação do programa Pai Presente coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça, a partir dele o reconhecimento pode ser feito de forma espontânea pelo pai ou solicitada por mãe e filho. Foi facilitado o reconhecimento pelo Provimento n. 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, que institui as regras e procedimentos para agilizar a demanda.

Com a indicação do suposto pai, feita pela mãe ou filho maior de 18 anos, as informações são encaminhadas ao juiz responsável, onde este vai localizar e intimar o suposto pai para que se manifeste quanto à paternidade, ou tomar as providências necessárias para dar início à ação investigatória. Se o reconhecimento espontâneo for feito com a presença da mãe (no caso de menores de 18 anos) e no cartório onde o filho foi registrado, a família poderá obter na hora o novo documento.

A partir daí entenderemos os efeitos psicológicos que ocorrem tanto na criança, adolescente e também no adulto. Sendo de suma importância esse entendimento para compreender como funciona em cada momento da vida.

2.2.1. Na criança

A vida psicológica da criança no âmbito familiar é muito importante, pois através dela ocorre o desenvolvimento, e seus comportamentos no futuro.

A tribulação mais comum em relação à infância da criança resulta de rejeição, sofrimento ou falta dos pais, que conseqüentemente causam

comportamentos negativos que prejudicam a boa formação do menor. O tratamento adequado que uma criança necessita é respaldado no amor e entendimento daqueles que estão a sua volta.

Conforme entendimento de Eduardo de Oliveira Leite (2003, p.48).

As famílias desestruturadas (por alguns estudiosos consideradas 'corruptoras'), ou seja, aquelas dissociadas pelo divórcio ou pelo abandono moral e material de um ou vários membros; aquelas que são objeto de carências afetivas ou educativas, contribuiriam consideravelmente a favorecer por diversos modos e especialmente quando estes fatores se combinam, um clima propício a delinquência. Estudos sérios já comprovaram, assim como os resultados dos comitês de estudo sobre a violência, criminalidade e delinquência, que o relaxamento dos laços familiares, a demissão dos pais do seu papel de educadores e a ausência de diálogo entre eles e seus filhos, são considerados fatores decisivos do aumento da violência.

Outro fator relevante para a formação e educação de uma criança está nas condições sociais, desta forma, aquelas que foram abandonadas, que vivem em área de risco na mais extrema pobreza, tendem a construir e internalizar a sua vivência de forma negativa, sendo que uma das formas de suprir essas necessidades se faz por meio dos laços de afeto, como qualquer outra pessoa essa criança necessita de amor, carinho.

De acordo com a psicologia o agir do ser humano tem a ver com a sua herança genética, deste modo é formada desde a concepção, pois a criança já se sente completa e diferente dos pais desde que está no útero materno, tendo experiências de alegria e dor em relação a eles e ao ambiente mesmo ainda estando na barriga da mãe.

Além disso, existem casos em que o filho não tem conhecimento da sua origem biológica, não sabendo quem são os seus pais, desta forma, há possibilidade

de buscar as suas raízes, através dos meios que o sistema jurídico oferece como, por exemplo, a prova da posse do estado de filho ou também pelos métodos científicos, valendo-se do exame de DNA, que dará com precisão a revelação da paternidade.

Conforme o aspecto psicológico é de suma importância que o filho tenha a revelação da socioafetividade, deste modo à pessoa poderá e terá o direito de saber quem é o pai biológico e saber sobre sua origem genética. Os pais ainda têm dificuldade em lidar com esta situação, pois acredita que não terão mais tanta importância na vida do filho, o que geralmente não acontece. A partir dessa verdade histórica ele poderá descobrir mais sobre sua individualidade e até mesmo resolver conflitos internos.

De qualquer maneira os pais têm a obrigação de oferecer à criança uma educação com base no respeito, amor e auxiliá-la para que possa se tornar responsável, e assim conseguir resolver os problemas, que surgirão no decorrer da sua vida, desta forma as crianças que não tiveram afetividade, se torna uma criança cruel. Algumas famílias não conseguem viver em plena união, com brigas, desentendimentos, violência, situações que trazem um aspecto negativo a personalidade da criança, pois tudo isso contribui para o seu modo de ser. Crianças que evoluíram nesses lares, ou se apresentarão tímidas, amedrontadas, inibidas, receando tudo, ou serão violentas, agressivas. O homem é um reflexo do ambiente que passou por sua infância, pois e a partir dele que deixará sua marca para toda vida. Desta forma, os pais para oferecerem uma adequada educação aos seus filhos, precisam estarem preparados para exercer esta função, já que não seja uma tarefa fácil.

Assim a relação entre os pais e filhos tiveram modificações ao longo do tempo, sendo moldada na consanguinidade e também na afetividade, onde o direito a verdade é o princípio aceito entre as sociedades, visando o equilíbrio emocional e o bem-estar da criança. Implicando em uma transformação não somente na esfera jurídica, mas em todo o núcleo social da criança, onde a partir daí tudo ao seu redor terá uma nova ressignificação.

Não é apenas em crianças que estes aspectos psicológicos tendem a afetar, percebe-se também em adolescentes, conforme explicitado a seguir.

2.2.2. No adolescente

A adolescência é um período de grandes transformações a nível biológico, psicológico e social. É a transição para a vida adulta na consolidação da identidade e com vários e novos desafios como a autonomia em relação aos pais, alterações no desenvolvimento sexual, o relacionamento com o grupo de pares e com o sexo oposto, a preparação para uma profissão, entre outras.

É um momento de procura, de várias escolhas, e desta forma, um período de grandes dúvidas. Assim a adolescência é uma altura de grandes conflitos pessoais e interpessoais que também terá influência na formação da personalidade do indivíduo. Diante das exigências deste período de vida, os adolescentes podem desenvolver alguns problemas ou dificuldades, tendo uma maior propensão para o desenvolvimento de perturbações do comportamento.

Este desenvolvimento está intimamente relacionado às experiências mais precoces que se tem no seio da família. A coexistência de diferentes arranjos familiares num mesmo contexto tem modificado o conceito de família e a construção de novos valores, esta transformação de um modelo a outro, exige uma adaptação às mudanças de relacionamento, papéis e estrutura familiar, assim como às demandas do mundo externo (COSTA, 1991; COSTA & FÉRES-CARNEIRO, 1992).

Essas modificações implicam na afetividade, pois é necessário que o adolescente tenha uma base dentro de casa, fundamentada pelo princípio da dignidade humana, na qual receberá a devida proteção de seus interesses, a partir dos valores elencados pela família, que deverá proporcionar carinho, amor, discernimento para lidar com qualquer situação da melhor forma possível para enfrentar os obstáculos sabendo que tem pessoas para dar todo o apoio, compreensão, defesa de direitos e dever de educar. Garantindo ao adolescente enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai.

Porém, apesar de ser um grande avanço no mundo jurídico, a paternidade socioafetiva presente em inúmeras famílias, também é de suma importância o conhecimento da verdade sobre sua genética, pois assim terá o direito de saber quem é seu pai biológico e descobrir suas origens, nos casos em que ocorreu o registro por

parte do pai socioafetivo. Desta forma, poderá tentar compreender seus conflitos internos através da descoberta.

Da mesma estes aspectos afetam os adultos, como veremos a seguir.

2.2.3. No adulto

O adulto é um ser humano que atingiu idade que lhe permite contrair ações legais. A definição legal de entrada na idade adulta varia entre os 18 e os 21 anos, dependendo da região em causa.

Conforme ensinamentos de Oliveira, o adulto é aquele que:

Traz consigo uma história mais longa (e provavelmente mais complexa) de experiências, conhecimentos acumulados e reflexões sobre o mundo externo, sobre si mesmo e sobre as outras pessoas. Com relação à inserção em situações de aprendizagem, essas peculiaridades da etapa de vida em que se encontra o adulto fazem com que ele traga consigo diferentes habilidades e dificuldades (em comparação à criança) e, provavelmente, maior capacidade de reflexão sobre o conhecimento e sobre seus próprios processos de aprendizagem. (OLIVEIRA, 2001, p. 18).

Apesar de serem seres humanos com mais experiências, assim como crianças e adolescentes, os adultos também sofrem ou já sofreram com a ausência paterna na vida, o que lhe torna uma pessoa com sequelas emocionais, pois são expressos sentimentos negativos com relação à desvalorização, sentimento de abandono, solidão, insegurança, baixa autoestima, dificuldade de relacionamento, dificuldade de enfrentar problemas cotidianos, entre outros.

Da mesma forma que uma criança ou adolescente tem a necessidade de ter a presença de um pai, os adultos também são da mesma forma, precisam de carinho, amor, afeto, sendo a presença dele primordial para a construção destes valores internos e a consequente estrutura do ser humano como agente fundador de sua história, tendo princípios e formas de resolver todo e qualquer problema que eventualmente surgir durante a vida.

Por isso a importância do pai socioafetivo na vida deste adulto, pois ao contar com ele lhe dando apoio e proteção conseguiu desenvolver estruturas psíquicas consistentes e seguras para lidar com dificuldades cotidianas da vida (MONTEIRO, VERISSÍMO, SANTOS & VAUGHN, 2008).

A partir daí entenderemos a afetividade com fundamentos jurídicos, legislação e jurisprudências relacionadas a família.

2.3 Afetividade com fundamento da questão jurídica ligada a família

A questão do afeto passou a ser ponto importante para a paterna afetividade, acompanhado de compromisso e respeito com o filho do coração onde os laços que existe entre pai e filho os tornem verdadeiramente reais, assim a convivência torna o caminho para afetividade um elo existente entre todos os envolvidos nesta relação.

Para que haja à proteção dos direitos sociais e individuais, o Estado atribui para si várias obrigações para com seus cidadãos, igual à Constituição Federal prevê uma imensa gama de direitos individuais e sociais com o objetivo de garantir o alcance da dignidade a todos. (DIAS, 2015).

Ao analisar o texto constitucional, em seus artigos 226 e 227, notam-se alguns institutos de família, dentre elas a igualdade entre os filhos e entre homem e mulher, reconhecimento da união estável sendo uma entidade familiar, a dignidade a outras entidades familiares, respeito à liberdade no planejamento familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A partir dessas inovações constitucionais foi admitida uma pluralidade de formas familiares, diante dos reclames da sociedade, que não se conformavam com os modelos fixados pela retrógrada legislação civil. Conforme compreensão de Calderón (2013, p. 239):

O texto de 1988 não deixava dúvidas de que tratava de um novo modelo de família, totalmente diverso do que era tutelado pela codificação civil anterior, com preponderância do afeto, do respeito, da liberdade, da igualdade, da dignidade, da solidariedade e da

cooperação. A partir de uma hermenêutica civil-constitucional, foi possível perceber um outro direito de família desde então.

O novo modelo familiar diferencia-se do antigo paradigma patriarcal e hierarquizado, pois se fundamenta em outros valores, como a afetividade e a solidariedade, que passam a dominar as relações e ampliar cada vez mais a definição de família. Desta forma temos alguns entendimentos importantes para a compreensão assim como o de Fachin.

De acordo com entendimento de Fachin (1997, p. 586-587):

Os valores acolhidos pela Constituição indicam tacitamente a afetividade em suas disposições, uma vez que, no que se referem à família, muitas delas, mesmo que em última análise, visaram tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. Assim, a partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade no tecido constitucional brasileiro.

Diante dos ensinamentos do doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 48) ele cita expressamente os dispositivos da Constituição que permitiriam a constatação da afetividade como princípio constitucional implícito:

Encontram-se na Constituição os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é a prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Destarte, a Constituição Federal conferiu um papel relevante à afetividade, o que deve ser observado pela doutrina, pela jurisprudência e pelo legislador ordinário no trato de temas relativos à família. Tendo vários motivos, onde tem sido cada vez mais suscitadas questões relacionadas à matéria, bem como passou a ser recorrente a remissão à afetividade nos diversos diplomas legislativos.

Com relação às relações socioafetivas, o princípio da afetividade é um importante dispositivo jurisprudencial, que aborda no sentido amplo, a mudança do direito demonstrando os diversos meios de expressão da família, que são ou não abordados sistema jurídico sistematizado, onde ocorre a consolidação de um sistema da proteção do Estado a todas as comunidades familiares, com o enfoque no afeto e o que isso representa dentro do seio familiar.

A ampla construção doutrinária e jurisprudencial tem colocado a afetividade como um dos princípios do direito de família, tendo sido reconhecido pelo Constituição desde 1988, porém não consta de novo Código Civil de forma explícita, reconhecendo a paternidade socioafetiva implicitamente no Art. 1.593. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” O Legislador entendeu que a pessoa que cuida, dar carinho e está presente diariamente na rotina de outra, é o que define seu parentesco.

Percebe-se que o termo “outra origem” faz menção implícita à socioafetividade, pois, mesmo que não tenha sido expressamente mencionada pelo Código, muitas decisões judiciais e posicionamentos doutrinários têm considerado que a referida expressão tem envolvimento com o parentesco afetivo.

A Lei nº 12.010/09 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo a afetividade como valor jurídico. Um dos exemplos é o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde preceitua que em processos que envolvam guarda, adoção e tutela, na colocação em família substituta será levado em conta também a relação de afetividade. Este entendimento lógico, também foi incluída a relação de afetividade em relação aos artigos 25, 42 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pela introdução nos textos da lei ter ocorrido de forma tardia, à jurisprudência desempenhou um importante papel para a consolidação da afetividade

no sistema jurídico brasileiro, pois mesmo antes da legislação expressa, os tribunais já se dedicavam ao tema.

Desta forma, a filiação socioafetiva vem se inserindo na realidade jurídica do Brasil, sendo hoje um dos fundamentos da jurisprudência dominante para resolver conflitos sobre a paternidade afetiva.

Com as contribuições de juízes e tribunais constata-se a existência de jurisprudências do reconhecimento jurídico da afetividade como uns dos princípios implícitos do direito de família, apesar de muitas decisões não adotem esta nomenclatura, e evidente o acolhimento desses vínculos afetivos.

A paternidade socioafetiva não pode ser declarada contra o melhor interesse do próprio filho, pois este possui o direito garantido pela Constituição de buscar e ter acesso a verdade biológica.

Tanto a legislação quanto a jurisprudência têm o dever de sempre atender ao melhor interesse da criança, adolescente e adultos, sendo de primordial importância que nesses aspectos também ocorra a partir paternidade socioafetiva, onde está deve atender estes princípios.

CAPÍTULO III: PROCEDIMENTO

O presente capítulo tratará sobre o procedimento a ser implementado de acordo com a sequência de atos processuais que deverão ser cumpridos diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

3.1. Do reconhecimento da paternidade socioafetiva

Conforme já tratado na Constituição Federal de 1988 há igualdade plena de direitos entre os filhos, onde é proibida qualquer discriminação entre filhos biológicos ou socioafetivos, passando, a reconhecer esta nova modalidade. Assim não a dúvidas que o reconhecimento da paternidade socioafetiva também tenha reflexo tanto na esfera pessoal, como na patrimonial.

O reconhecimento de paternidade ocorre quando o pai alega sua condição de perfilhação de filho que tenha nascido dentro ou fora de seu casamento, para que isso aconteça este reconhecimento é necessário que não conste nome de pai na certidão de nascimento.

Então o registro não decorre de forma exclusiva da paternidade biológica, podendo ser feito através da existência da paternidade socioafetiva, que é configurada pela vivencia de fato entre pai e filho, desta forma percebe-se que juridicamente nem sempre é estabelecido o vínculo, de forma automática, da relação matrimonial.

No âmbito do reconhecimento da paternidade socioafetiva existem duas formas de serem feitas: Por meio de uma decisão judicial ou feito de uma forma espontânea e livre por ato praticado pelo suposto pai. A partir deste reconhecimento da paternidade, o filho afetivo passa a ser detentor de direitos inerentes a perfilhação, assim como o princípio da igualdade entre os filhos, protegidos e assegurados pelo Constituição Federal. Tendo assim que prover economicamente e emocionalmente o filho independente da verdade biológica.

A forma voluntaria ocorre pelo simples fato do pai assumir a paternidade daquele filho que oi havido fora do casamento, na forma legal, em que transforma a relação biológica em relação jurídica. Já no campo judicial acontece por meio de sentença proferida em ação destinada para este fim. Tanto o reconhecimento voluntário, quanto o judicial produz efeito ex tunc, ou seja, retroage ao dia do nascimento do filho ou até mesmo concepção caso seja de seu interesse. Após o reconhecimento torna-se irrevogável, por se tratar da voluntariedade expressada através do registro como seu filho afetivo.

Para o ordenamento jurídico não há nenhuma diferença entre os dois atos, os efeitos jurídicos serão os mesmos de um reconhecimento de paternidade.

De acordo com o entendimento de Maria Helena Diniz, 2007.

“Não se será pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-lo é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai é quem cria e educa. A relação paterno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva”.

O reconhecimento e o registro de nascimento é a aquisição e a condição jurídica do filho de ter direito ao nome, à educação e à criação compatível de seu pai, tendo direito a companhia de seu pai, alimentos, sucessão, assim como os direitos decorrentes da filiação.

Conforme entendimento de Heloísa Helena Barbosa, 1999.

“O reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma concessão do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios.”

Assim, sendo a dignidade humana um dos princípios formadores do Estado brasileiro, com diretrizes no ordenamento jurídico, percebe-se que se tornou imprescindível o direito de um filho ter sua paternidade registrada, contribuindo assim para a formação de sua personalidade.

De nada adianta ter um título, com eficácia jurídica, sendo que não tem a presença do pai na vida cotidiana do filho. A paternidade tem que atender sua função, assim como a livre e espontânea vontade de ser pai, adquirindo seus direitos e deveres com relação ao filho.

Sendo de grande importância este estabelecimento do vínculo socioafetivo dentro do Direito Brasileiro, pois a pessoa que será reconhecida necessita de cuidado e atenção ao longo da sua vida, e se demonstrado que há este vínculo na convivência familiar de forma duradoura, construída através da afetividade, nada mais justo que o nome deste pai possa constar no registro de nascimento e ser reconhecido como tal, não tendo assim a distinção entre o pai socioafetivo e biológico.

3.2 Requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva

Os requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva estão contidos no Provimento 63 de novembro de 2017, juntamente com as modificações feitas através do Provimento 83 de agosto de 2019, conforme estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça. Sendo estes requisitos exposto a seguir:

O reconhecimento voluntário da paternidade será feito pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, por pessoa de qualquer idade.

Será irrevogável, podendo ser desconstituído apenas por via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva poderá ser feita para os filhos maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. Porém, não poderão reconhecer de forma afetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

Para pretensão da paternidade ou maternidade é necessário que a pessoa que queira reconhecer tenha pelo menos dezesseis anos a mais que o filho ser reconhecido.

A socioafeividade deve ser estável e exteriorizada socialmente. Deve ser atestada a afetividade a partir do vínculo, através de apuração de elementos concretos.

A afetividade deverá ser comprovada por todos os meios de direito admitidos, assim como por documentos. Que demonstre apontamentos escolares, tendo como o requerente responsável ou representante do aluno; a pretensão do filho no plano de saúde, comprovante de endereço na mesma unidade domiciliar; fotografias relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Não havendo estes documentos não impede o registro, porém deverá ser justificada a impossibilidade e atestada o vínculo socioafetivo através do registrador.

Os documentos colhidos durante a apuração do reconhecimento da paternidade deverão ser arquivados pelo registrador, tanto o original, como cópia, juntamente com o requerimento.

Caso o pretense reconhecido tenha menos de 18 anos, deverá consentir com o reconhecimento da paternidade ou maternidade.

O oficial de registro civil das pessoas naturais será o responsável pelo processamento do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva mesmo que diferente do que foi lavrado o assento, diante da exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e certidão de nascimento do filho, tanto original, quanto cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

Deverá ser feita à minuciosa verificação da identidade do requerente, por meio de coleta, em termo próprio, escrito particular e a conferência de forma rigorosa dos documentos pessoais.

É dever do registrador conferir o original e mantê-lo em arquivo uma cópia de documento de identificação do requerente e o termo assinado.

Constará no termo os dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, e o registrador deverá colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, no caso de ele ser menor.

Será necessário que, se o filho for maior de doze anos, haja seu consentimento.

A anuência da filiação do filho maior de dez anos será feita de forma pessoal, perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

Quando houver a ausência da mãe ou do pai do menor e na impossibilidade destes ou dos filhos, ser levado ao juiz competente de acordo com a legislação local.

Nos casos de pessoas com deficiência serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ser feito por documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que sejam seguidas as recomendações deste provimento.

Atendidos os requisitos, ficará a cargo do registrador que encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. Após parecer favorável do Ministério Público, o registrador ficará responsável por fazer o registro. Caso seja desfavorável, o registrador não fará o registro e comunicará ao requerente, arquivando o expediente.

Em caso de dúvida referente ao registro será remetida ao juízo para que seja dirimida.

Quando houver suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a posse do filho, deverá o registrador fundamentar a recusa e encaminhar o pedido ao juiz competente de acordo com a legislação local.

Da discussão judicial ou de procedimento da paternidade resultarão reconhecimento da filiação pelo estabelecido neste provimento. Deverá o requerente declarar desconhecimento de qualquer ação judicial envolvendo o reconhecimento da paternidade, sob pena de ilícito civil e penal.

O reconhecimento da paternidade ou maternidade será feito de forma unilateral, não implicará no registro de dois pais ou mães no campo da filiação na certidão de nascimento.

É permitida apenas um ascendente do lado paterno ou materno, caso necessite de mais de um deverá ser feito por via judicial.

O reconhecimento não será um obstáculo sobre a discussão judicial sobre a verdade biológica.

3.3 Distinção entre o procedimento judicial e administrativo para o reconhecimento da paternidade socioafetiva

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV, garante o devido processo legal, tanto pela via judicial, quanto a administrativa.

No direito brasileiro, só há uma uniformização de sistema para o processo judicial, não existindo uma regulamentação para o processo administrativo. Quanto ao procedimento judicial, utiliza-se no país inteiro a mesma lei processual, civil ou penal, para a resolução de conflitos.

O processo judicial é feito de forma trilateral, onde uma parte, em conflito com outra, buscando a intervenção do Estado-juiz para a resolução de um conflito e que agindo com imparcialidade garantam a igualdade entre as partes.

Com a nova configuração do Provimento nº 83 implementada, os menores de 12 anos só podem requererem o processo para reconhecimento da paternidade socioafetiva por meio judicial, pois somente a partir disso seria assegurado o melhor interesse do menor. O processo judicial é bem moroso, pois busca-se mais provas para ter a real certeza que é o melhor.

Na esfera administrativa o procedimento ocorre por uma relação bilateral, instaurado por provocação por parte do interessado, onde todo o andamento e decisão acontece pela própria administração, no caso do reconhecimento da paternidade socioafetiva passa pelo Ministério Público para decisão.

O processo administrativo difere-se do judicial, por dispensar a forma rígida, busca-se a verdade material, e pela via judicial a verdade formal daquilo que está no mundo dos fatos e do que consta nos autos, devendo o autor convencer o juiz através destes fatos, desde que esteja tempestivo.

A prova no processo administrativo se busca através da verdade efetiva, desta forma, as provas poderão ser exibidas por ambas as partes pelos interessados e também pela administração pública, podendo ser apresentadas a todo tempo e em outro processo até o julgamento final (art. 3º, III c/c art. 29).

4.1. Do reconhecimento da paternidade socioafetiva da forma tradicional

Foi editado regramento pelo Conselho Nacional de Justiça alterando diversas questões com relação ao registro de pessoas naturais, entre elas o reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas e registro dos filhos.

Prezou pela redução do número de demandas judiciais, e ao favorecimento de muitas pessoas no contingente em todo território nacional, pois pela burocratização do processo judicial muitas ainda restavam sem a devida formalização. As medidas apresentadas garantem o fácil acesso ao direito assegurado a todos, ou seja, o registro do estado de filiação.

Antes do Provimento nº 63 de novembro de 2017 criado pelo Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento da paternidade socioafetiva de qualquer idade, criança, adolescente ou adulto, era feito apenas por via judicial. Após a instauração do Provimento ficou estabelecido as regras para o procedimento do registro ser feito de forma extrajudicial, sendo feito através dos oficiais de registro civil.

Atualmente o requerimento para o reconhecimento da paternidade da forma tradicional é feito em cartório de registro civil das pessoas naturais de qualquer unidade federativa, pela via administrativa, uniformizando o seu procedimento. Podendo ser feito em cartório diverso do que foi lavrado o assento original de nascimento.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva ocorre de forma voluntária, sendo assim é irrevogável, podendo ser desconstituído apenas pela via judicial, quando ocorrer vício de vontade, caso de erro, dolo ou coação, de fraude ou simulação.

Para solicitar a paternidade socioafetiva exige-se documento de identificação com foto do requerente e a certidão de nascimento do filho, sendo preciso para ambos original e cópia.

Deverá o registrador de forma minuciosa fazer a verificação da identificação do requerente, com coleta, fazendo em termo próprio e na forma escrita em modelo cartorário, de sua qualificação e assinatura e conferir de forma rigorosa os documentos pessoais. Ao fazer a conferência deverá manter uma cópia do documento de identificação e do termo assinado no arquivo.

Terá que conter no termo, os dados do requerente do vínculo, os dados no campo da filiação, e não de pai e mãe como geralmente é utilizado, e do filho que será reconhecido, no caso dele ser menor de idade. Se contiver o nome dos pais, será necessária a autorização de ambos, podendo assim ser reconhecida a multiparentalidade no registro, conforme entendimento do STF que gerou a norma administrativa.

O Provimento também prevê que para declarar a boa-fé o requerente deverá apresentar o desconhecimento da existência de qual ação judicial em que envolva a filiação da pessoa que está sendo reconhecida, sob pena de responder por ilícito na área civil e penal.

Após verificação do registrador encaminhara ao MP, se favorável, o registrador realizara o registro da filiação socioafetiva, caso não seja favorável não deverá proceder o registro e arquivar o expediente, fazendo a devida comunicação ao requerente (inciso II). Se houver dúvida será encaminhado o expediente ao juiz corregedor (inciso III). Assim que deferido será mandado proceder à averbação no registro contendo o nome do pai reconhecido.

Desta forma, o reconhecido poderá optar por ter o sobrenome de seu pai socioafetivo, devendo assim ser incluso na sua certidão de nascimento, da mesma forma que o nome do pai, constara na parte da filiação, junto com o nome do pai biológico, caso haja.

Ao ser finalizada o tramite do requerimento, será a vez do cartório proceder com a averbação na certidão de nascimento, podendo ser feita de duas formas: Se o reconhecimento ocorrer no cartório de origem da lavratura da certidão de nascimento original, já se realiza a averbação no cartório e se finaliza o processo; Caso o reconhecimento seja feito em algum cartório diverso do que se lavrou a certidão de nascimento original, deverá ser enviado os documentos recolhidos e utilizados no processo para o cartório de origem, para a averbação.

Após averbada com a inclusão do nome do pai, poderá expedir nova certidão de nascimento com o nome do pai socioafetivo e sobrenome do reconhecido.

4.2. Do reconhecimento da paternidade socioafetiva por procedimento administrativo/ cartório

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pelo procedimento administrativo/cartório, foi implementado pelo Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça em novembro de 2017. Um grande avanço para o Direito, pois antes do disposto a única forma de fazê-lo era por via judicial. Sendo que houveram algumas modificações através do Provimento nº 83, sempre resguardando o melhor interesse da pessoa que será reconhecida.

A normativa atingiu todos os cartórios do país, a partir dela, o registro de forma voluntária de socioafetividade passou a ser feito nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sendo assim uma importante alteração.

Esta uniformização de procedimento facilitou significativamente o registro do vínculo socioafetivo, a partir dela devem ser interpretadas as suas deliberações.

A partir das deliberações, iniciaram as determinações para dar início ao pedido para o reconhecimento da paternidade socioafetiva:

Para iniciar a solicitação é necessário que o requerente compareça a um cartório de registro de pessoas naturais, não sendo necessariamente obrigatório que seja o cartório em que foi lavrado o termo de nascimento.

Deverão ser apresentados os documentos e sendo atendido os requisitos necessários, o registrador encaminhará o expediente ao Ministério Público que analisara o caso e dará seu parecer, caso seja favorável, deverá o registrador realizar o registro da filiação. Não sendo favorável comunicara ao requerente a decisão e após arquivar. Se houver dúvida encaminhará ao juiz corregedor.

Assim, o parecer do Ministério Público será terminativo, ou seja, terá equivalência ao deferimento do pedido, sendo que só será remetido ao juiz corregedor quando for indeferido e a parte tiver dúvida sobre isso.

4.3 Reconhecimento da paternidade socioafetiva por meio judicial

Antes do Provimento nº 63 de novembro de 2017 do CNJ, o reconhecimento da paternidade socioafetiva era feito através do meio judicial somente. O registro de uma relação filial de socioafetividade só poderia ser feito através do Poder Judiciário.

O reconhecimento da paternidade voluntária era expresso a partir da formalização feita por processo judicial, aquele que considerava filho que não era seu, mas que o tratava como tal, dando amor, carinho, educação e fazia a função de pai, poderia solicitar perante a justiça a paternidade.

Aquele que desejasse assumir a paternidade de forma voluntária deveria procurar um advogado para entrar com ação ensejando esse pedido, juntar a documentação, provas e esperar o tempo relativo ao processo para somente assim ter a decisão judicial de deferimento.

Mesmo havendo o consenso em relação a socioafetividade, necessariamente exigia-se ajuizar uma ação judicial neste intuito, onde envolvia a presença de advogado, pagamento de custas processuais e o tempo relativo a um processo judicial, sendo um procedimento mais demorado e que muitas vezes as pessoas deixavam de fazer o registro por este motivo.

O procedimento foi ficando cada vez mais devastado pela morosidade e assim surgiu a necessidade da criação dos registros de filiação socioafetiva através da via extrajudicial, ocorrendo assim a uniformização do procedimento.

Atualmente não se usa mais tanto a via judicial para o reconhecimento de paternidade socioafetiva, sendo esta, utilizada muitas vezes apenas para casos específicos, sendo eles:

Os menores de 12 anos devem passar por este procedimento através do judiciário, pois a legislação vigente considera como um aspecto importante a preservação do melhor interesse da criança, onde por este meio serão analisados todas as provas e fatos e a decisão do juiz será feita a partir desta averiguação,

visando o melhor interesse e para a criança que poderá ser reconhecida, podendo assim deferir o pedido e mandar reconhecer a paternidade socioafetiva ou se achar que não será o melhor, mandar arquivar o processo.

Outra das exceções que só poderão ser feitas a partir da via judicial é a revogação da paternidade socioafetiva, mesmo tendo sido feita de forma extrajudicial deverá obrigatoriamente passar pelas mãos do poder judiciário, pois o pai deverá demonstrar o vício (coação, dolo, simulação ou fraude) e a inexistência do vínculo afetivo na relação entre a pessoa que seria reconhecida e o pai voluntário na constituição do ato.

Pelo procedimento extrajudicial só se pode ser feito o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma unilateral, ou seja, somente poderá ser incluso um ascendente socioafetivo no registro, seja do lado paterno ou materno, para que haja a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, faz-se necessário que seja feito a partir da via judicial.

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, o reconhecimento da paternidade socioafetiva foi um passo importante para o direito, pois deu espaço para interesses reais, garantindo a proteção e bem-estar de todos aqueles que por algum motivo não foram reconhecidos pelo pai biológico, tendo a oportunidade de ter um pai que afetivo.

No primeiro capítulo, verificamos a respeito da origem e histórico da família, antes e após o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, delineando os contornos da evolução da família, da paternidade e seus aspectos até o reconhecimento pela afetividade e passando pela questão do dever alimentício do pai quanto ao filho.

No segundo capítulo, conhecemos a conceituação do afeto, como acontece a relação da afetividade do pai com o propenso filho, os aspectos psicológicos que ocorrem antes, durante e depois do reconhecimento, onde a partir deste estudo fica demonstrado a diferença destes efeitos de acordo com a faixa etária, ou seja, quando se é criança, adolescente ou adulto, e por fim a afetividade com fundamento da questão jurídica ligada a família, certificando que tanto a legislação, como a jurisprudência têm o dever de sempre atender ao melhor interesse do reconhecido.

Finalmente, no terceiro capítulo, foi demonstrada a aplicabilidade do procedimento, com foco em como ocorria antes da instauração do provimento pelo Conselho Nacional de Justiça, e o depois da regulamentação do reconhecimento da

paternidade socioafetiva, onde tornou-se um procedimento menos burocrática e moroso. Delineou-se os requisitos necessários para o ato e as diferenças entre a via judicial e administrativa/cartório, fazendo um paralelo entre como ocorria antes e como é atualmente.

Sendo assim, pode-se concluir que o reconhecimento da paternidade socioafetiva foi um grande avanço para o direito e também para a humanidade, pois a partir dessa concepção a sociedade familiar ganhou novos pilares, o que antes acontecia muito nas famílias, mas não estava incluso no mundo jurídico como um direito, passando a fazer parte do ordenamento, garantindo que um filho seja reconhecido por um pai que não é necessariamente o biológico, isso demonstra que o direito está preocupado com o bem estar e o melhor interesse da pessoa, pois o pai deve ser aquele que cumpre o papel de amar, educar, alimentar e todos os outros fatores que sejam importantes para que o filho/a tenha uma vida digna, respaldada pelos princípios da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BADINTER, E. (1985). ***Um amor conquistado – O mito do amor materno*** (W. Dutra, Trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira. (Obra original publicada em 1980).

BARBOSA, Heloísa Helena. ***Novas relações de filiação e paternidade***. In Repensando o direito de família. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 140.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil da Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: Congresso Nacional: Centro Gráfico, 2002;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BUSTAMANTE, V. (2005). **Ser pai no subúrbio ferroviário de Salvador: Um estudo de caso com homens de camadas populares**. *Psicologia em Estudo*, 10(3), 393-402.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARVALHO, Eliel Ribeiro e Yunes, Jessica Caroline Lacerda, **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 24 de março de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pai Presente**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pai-presente/>. Acesso em: 13 de março de 2020.

COSTA, L. (1991). **A família descasada: uma nova perspectiva**. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 7, 229-246.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** -4. Ed. rev., atual. e ampli. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Em Nome do Pai (estudo sobre o sentido e alcance do lugar jurídico ocupado no pátrio dever, na tutela e na curatela). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família Contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17-24.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família** – São Paulo: Saraiva, 2007, p.477.

DORAIS, M. (1994). **O homem desamparado** (Y. M. C. T. da Silva. Trad.). São Paulo: Loyola. (Obra original publicada em 1988).

FARIA, Raphael. **Processo administrativo X Processo judicial**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://raphaelgaria.jusbrasil.com.br/artigos/519102080/processo-administrativo-x-processo-judicial>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

FÉRES-CARNEIRO, T. (1992). **Família e saúde mental**. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 8, 485-493.

GASPAR, Valter. **Resumo de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

GOMES, A. J. S., & Resende, V. R. (2004). **O pai presente: O desvelar da paternidade em uma família contemporânea.** *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 20(2), 119-125.

LARA, Fernanda Corrêa Pavessi. **Efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva.** I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade. Maringá, 2014. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/02_GT4_Fernanda_Correa_Pavesi_Lara.pdf. Acesso em: 02 de fevereiro de 2020.

LAZZARINI, Alexandre Alves. *Et al.* **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família, vol. 2** - Aspectos constitucionais, civis e processuais. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 73.

LIMA, Adriana Karlla. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico.** *Âmbito Jurídico*, 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-e-suas-consequencias-no-mundo-juridico/#_edn68. Acesso em: 20 de maio de 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Filiação – Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética:** Uma Distinção Necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, Belo Horizonte: IBDFAM, v.5, n.19, p. 133-156, ago.-set. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família. In: CONRADO, Marcelo (Org.). **Direito Privado e Constituição:** ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

MENON, Fausto Eduardo. **O que é a dimensão afetiva?.** *Psicologia PT*. O Portal dos Psicólogos. São Paulo, 02 de set. de 2015. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?o-que-e-a-dimensao-afetiva&codigo=AOP0367. Acesso em: 09 de março de 2020.

MONTEIRO, L.; Veríssimo, M.; Santos, A. J. & Vaughn, B. E. (2008). **Envolvimento paterno e organização dos comportamentos de base segura das crianças em famílias portuguesas**. *Análise Psicológica*, 3 (XXVI), p. 395-409.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais de 2002.

OLIVEIRA, M.K. de. **Letramento, cultura e modalidades de pensamento**. In: Angela Kleiman (Org.) Os significados do letramento. Campinas: Mercado de Letras, 1995.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Provimento que alterou regras para o reconhecimento de filiação socioafetiva**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

PSICOLOGOS ASSOCIADOS. **Psicologia da criança e do adolescente**. Lisboa, 2018. Disponível em: <https://psicologosassociados.net/consultas/psicologia-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em : 02 de fevereiro de 2020.

SANTOS, Jefferson Coelho. Valorização jurídica da afetividade nas relações familiares. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4160, 21 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30467>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SANTOS, Douglas de Oliveira. A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva. A evolução do conceito de paternidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3532, 3 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23844>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SIGIFICADO DO AFETO. **O que é afeto**. SignificadosBR, 2014 Disponível em: <http://www.significadosbr.com.br/am-e-pm>. Acessado em: 02 de março de 2020.

SILVA, Jose Luiz Mônaco da. **O Reconhecimento de Paternidade**. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito. ,2001.

SILVA, J. M. (2010). **O lugar do pai: Uma construção imaginária**. São Paulo: Annablume.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n.

364, 6 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5321>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SILVEIRA, Ana Paula Fischer Nogueira Paiva Barbosa; FERNANDES, Maycon D. **O direito aos alimentos a luz do cc/2002 e lei de alimentos**. Jus, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64260/o-direito-aos-alimentos-a-luz-do-cc-2002-e-lei-de-alimentos>>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

SOUZA, Carlos Magno Alves. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>> . Acesso em: 20 de maio de 2020.

VEDOI, Sidamaia de Quevedo. **Filiação socioafetiva: O elemento afetivo como critério para a definição da filiação**. Âmbito Jurídico, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/filiacao-socioafetiva-o-elemento-afetivo-como-criterio-para-a-definicao-da-filiacao/>. Acesso em: 15 de março de 2020.

